



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.719 - PE
(2009/0192312-1)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSERFESA/PE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. Existente omissão relativa à necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento no julgamento da apelação, a qual foi julgada prejudicada por ilegitimidade ativa dos exequentes, impõe-se o acolhimento dos embargos.

2. Registra-se a impossibilidade de se examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, afastada a ilegitimidade dos exequentes nos termos em que colocados nos fundamentos da decisão embargada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que esse prossiga no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.719 - PE
(2009/0192312-1)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSERFESA/PE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO E
OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A União opõe embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INTIMAÇÃO DA EMBARGADA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA EM DEBATE. POSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa na hipótese. É permitido ao julgador acolher embargos de declaração e conceder excepcionais efeitos infringentes para modificar decisão proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, sem proceder a intimação da parte contrária para contrarrazoar. Precedentes.

2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão.

3. Agravo regimental improvido (fl. 730).

Alega a embargante omissão no julgado em relação à necessidade de retorno dos autos ao TRF para que esse prossiga na análise da apelação, porquanto teria suscitado a questão no agravo regimento interposto.

Pugna pelo prequestionamento dos arts. 8º, III, 5º, XXXI, da Constituição Federal, pois, segundo sustenta, esses dispositivos permitem apenas que os Sindicatos sejam substitutos processuais nos processos comuns ordinários.

Aduz que as Associações somente podem atuar como representantes processuais daqueles que subscreveram a lista de autorização para ajuizamento da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.719 - PE
(2009/0192312-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os embargos de declaração merecem ser acolhidos no que diz respeito à necessidade de retorno dos autos ao TRF para continuar a análise da apelação.

O Tribunal Federal da 5ª Região, em sede apelação, extinguiu a execução por considerar que os exequentes não possuem legitimidade ativa para a execução, uma vez que os seus nomes não constaram da listagem dos substituídos legitimados, bem como, em relação aos pensionistas, que a qualidade de dependente dos exequentes não restou comprovada.

Nesta Corte, foi dado parcial provimento ao recurso especial da ASSERFESA para, reformando o acórdão recorrido, conferir legitimidade para a ação de execução aos servidores que comprovarem filiação à ASSUPE por ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento e, restabelecer a legitimidade de todos os pensionistas que, na primeira oportunidade que tiveram após a exclusão, promoveram a juntada da documentação necessária à comprovação da condição de pensionista.

Assim, uma vez reformado o acórdão recorrido, com o reconhecimento da legitimidade dos exequentes para a execução, mister determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que esse prossiga no julgamento da apelação.

Por fim, registra-se a impossibilidade de se examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBETE SUMULAR 111/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não compete a esta Corte de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, porque isso implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 875.546/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009).

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão do julgado e para, afastada a ilegitimidade dos exequentes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que esse prossiga no julgamento da apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0192312-1 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.160.719 / PE

Números Origem: 200183000226377 304747

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSERFESA/PE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
DA SAÚDE EM PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSERFESA/PE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
DA SAÚDE EM PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.